

SESSÃO ORDINÁRIA 9221

16 de agosto de 2024 às 9h

## Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-34.2024.6.11.0001.....	2
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-94.2024.6.11.0001 .....	4
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
3. RECURSO ELEITORAL N 0600032-29.2024.6.11.0024 .....	6
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-94.2024.6.11.0009 .....	7
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-12.2024.6.11.0009 .....	8
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-59.2024.6.11.0046 .....	9
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-94.2024.6.11.0022 .....	11
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600104-85.2024.6.11.0001.....	12
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Eleitoral Nº 0600016-20.2024.6.11.0010 .....	28
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-42.2024.6.11.0030.....	13
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
11. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600253-21.2023.6.11.0000 .....	14
RELATOR: Dr. Pécio Oliveira Landim	
12. AGRAVO na Petição Cível Nº 0600027-47.2024.6.11.0043 .....	15
RELATOR: Dr. Pécio Oliveira Landim	
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-70.2024.6.11.0027 .....	18
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-55.2024.6.11.0027 .....	19
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
15. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600180-15.2024.6.11.0000 .	20
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
16. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600225-19.2024.6.11.0000 .....	21
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)

Facebook



X



Instagram



YouTube

17. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600170-68.2024.6.11.0000 .....	22
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
18. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600051-10.2024.6.11.0000 .....	24
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim	
19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Criminal Nº 0600013-61.2022.6.11.0034 .....	26
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
20. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Revisão Criminal Nº 0600115-20.2024.6.11.0000 .....	27
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
21. INSTRUÇÃO Nº 0600059-84.2024.6.11.0000 .....	29
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro	
22. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600299-10.2023.6.11.0000 .....	30
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro	
23. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600214-87.2024.6.11.0000 .....	31
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



**Pedido de Vista** - Dr. Edson Dias Reis em 09.08.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: CREMARIO DE SOUZA BENEVIDES

ADVOGADA: DANIELE TEIXEIRA DE JESUS ZILIO - OAB/MT25951-O

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**VOTO: negou provimento ao recurso**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis - **VISTA**

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *aguarda*

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - *aguarda*

**4º Vogal** - Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira - *aguarda*

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *aguarda*

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL de Cuiabá/MT, em face de sentença proferida pelo Juízo da 01ª ZE, na qual foi julgado improcedente pedido consubstanciado em representação por propaganda extemporânea negativa movida em desfavor de CREMARIO SOUZA BENEVIDES e JOSÉ EDUARDO BOTELHO.

O Recorrente afirma que o Juízo sentenciante, equivocadamente, mudou de posicionamento ao não acatar o pedido de condenação dos Recorridos, sob o fundamento de que o grupo do aplicativo no qual o vídeo impugnado veiculou é restrito, amparado pela exceção contida no §2º do artigo 33 da Res. TSE nº 23.610/2019, cuja circunstância não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, de cunho negativo.

Conforme salienta o Recorrente, "(...) a publicação do vídeo não foi realizada em grupo restrito de WhatsApp, tanto que o nome do grupo em que houve o compartilhamento do vídeo é **POLÍTICA E NOTÍCIAS MT**, ou seja, trata-se de espaço virtual que possibilita o **COMPARTILHAMENTO** de informações como nas redes sociais abertas: Instagram, Facebook e TikTok. Consequentemente, observa-se que o espaço virtual em que o vídeo foi compartilhado pelo primeiro requerido se caracteriza como um **GRUPO ABERTO** para debate político tanto que havia 140 **MEMBROS** no momento que o vídeo foi compartilhado, permitindo que assim que os outros 139 **MEMBROS** procedessem com **ENCAMINHAMENTOS** do vídeo apócrifo e difamatório. Dessa forma, o WhatsApp não se caracteriza como grupo restrito de participantes, pelo contrário, trata-se de um poderoso veículo de difusão de informações. (...)".

Requer o provimento do apelo e a consequente condenação dos Recorridos à multa prevista no §3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97 (ID 18671667).

Em contrarrazões, José Eduardo Botelho alegou que sequer possuía prévio conhecimento dos fatos narrados e requereu o desprovimento do recurso (ID 18671672).

As contrarrazões ofertadas por Cremario Souza Benevides pugnam pelo desprovimento do recurso (ID 18671674).

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18674515).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560

RECORRIDO: PAULO ROBERTO ARAUJO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517-O

INTERESSADO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques**

**Preliminar:** Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (Recorrido)

**1º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

### Mérito

**1º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18674695) interposto pelo Diretório Municipal do Partido Liberal – PL de Cuiabá/MT em face da sentença (ID 18674687) proferida pela 1ª ZE/MT que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de Paulo Roberto Araújo.

Consta do recurso eleitoral que a veiculação da Propaganda Partidária do Partido Progressistas de Mato Grosso (PP-MT) apresentada pelo presidente do PP-MT e recorrido Paulo Roberto Araújo, desvirtuou a finalidade da propaganda partidária ao promover a pré-candidatura de José Eduardo Botelho, pré-candidato à prefeitura de Cuiabá e filiado a partido diverso, configurando ilícito eleitoral.

Afirma que *“a existência de um pedido explícito de voto ou de não voto não é imprescindível neste caso.*

*Basta que haja desvirtuamento da finalidade principal da propaganda partidária para 'ressaltar' e 'promover um pré-candidato', especialmente quando este pertence a outro partido, para configurar propaganda eleitoral antecipada".*

Por fim, pleiteia o provimento do apelo para que se reconheça a propaganda eleitoral extemporânea, com condenação ao pagamento da multa eleitoral prevista no art.36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Em contrarrazões ID 18674850, o recorrido suscita preliminares de nulidade por ausência de intimação para contrarrazoar o recurso e de ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

Em parecer ID 18677455 a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Paranaíta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MUNICIPAL - PARANAITA-MT

ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088-O

RECORRIDO: AGNALDO SOUZA MIRANDA LTDA

ADVOGADO: VALMIR TRAVASSOS LEDO - OAB/PR81819

RECORRIDO: IVAN MORENO DE JESUS

ADVOGADO: VALMIR TRAVASSOS LEDO - OAB/PR81819

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18665919), interposto por PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA – PRD DE PARANAÍTA/MT, em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com pedido de tutela antecipada (ID 18665913).

Em razões recursais, o recorrente alega que os pré-candidatos estão fazendo propaganda antecipada em grupos de *Whatsapp* que não pertencem apenas aos filiados do partido; afirma que todos os vídeos contendo as provas das ilicitudes foram removidos do *facebook*; argumenta que as cartas convite apresentadas não possuem data de confecção, assinatura ou protocolo, caracterizando falsidade ideológica (ID 18665919).

Por meio da decisão ID 18665920, o magistrado determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso e a intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

Em contrarrazões ao recurso interposto, os recorridos requerem seja o recurso improvido e a sentença mantida (ID 18665923).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18667867).

É o relatório.



PROCEDENCIA: General Carneiro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: JOAO FILHO MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

RECORRENTE: MARCELO DE AQUINO

ADVOGADA: VANICI DE FRANCA E SILVA LIMA - OAB/MT29777-O

RECORRENTE: JAIR VARGAS CAMPOS NETO

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - GENERAL CARNEIRO - MT

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

PARECER: pelo não provimento dos recursos

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais (ID 18673481 e 18673483), interpostos por JOÃO FILHO MARQUES RODRIGUES, JAIR VARGAS CAMPOS NETO e MARCELO DE AQUINO, respectivamente, em face de sentença ID 18673477 que, ao julgar Representação por prática de propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pelo partido União Brasil de General Carneiro/MT, condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 de forma solidária, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, os recorrentes alegam, em síntese, que o conteúdo do vídeo, objeto da representação, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada; que não houve pedido explícito de voto, tampouco utilização das palavras mágicas; que a legislação permite o pedido de apoio político pelo pré-candidato; afirmam que o atual prefeito está apenas externando apoio à pré-candidatura dos representados, João Filho e Jair Vargas; que a expressão "juntos" se refere aos dois pré-candidatos;

Requerem a reforma da sentença para o fim de ser afastada a multa aplicada ou, na eventualidade de ser reconhecida a propaganda extemporânea, que a multa seja reduzida ao seu mínimo legal.

Por meio da decisão ID 18673486, o magistrado determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões (certidão ID 18673488).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18676373).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: ROBERTO ANGELO DE FARIAS

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

ADVOGADO: APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - OAB/MT13314-A

RECORRIDO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA-PMB - COMISSAO PROVISORIA - BARRA DO GARCAS

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18673282), interposto por ROBERTO ANGELO DE FARIAS em face de sentença ID 18673277 que julgou procedente a Representação por prática de propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Partido da Mulher Brasileira – PMB de Barra do Garças/MT, e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que a prova é ilícita porque obtida com o intuito de obter flagrante, sem autorização, em ambiente privado; que não houve análise técnica da prova; que a transcrição do vídeo apresentada na inicial tenta levar o juízo ao erro.

Defende que quando a prova é insuficiente ou obtida de forma ilícita deve ser aplicado o *in dubio pro candidato*.

Requer a reforma da sentença para o fim de ser julgada improcedente a ação, e pleiteia a aplicação de multa por litigância de má-fé ao recorrido.

Por meio da decisão ID 18673285, o magistrado determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões (certidão ID 18673288).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18676846).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: INSTITUTO TECNOLÓGICO DA INFORMAÇÃO S/C - ME

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - RONDONOPOLIS - MT

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

PARECER: pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja reformada a sentença proferida e extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**Preliminar:** Litispendência (Recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por INSTITUTO TECNOLÓGICO DA INFORMAÇÃO S/C contra sentença do Juízo da 46ª ZE, em que se julgou procedente pedido consubstanciado em representação ajuizada pelo Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO do município de Rondonópolis/MT, condenando-se o Recorrente ao pagamento de multa na ordem de R\$ 53.205,00, nos termos do §3º do artigo 33 da Lei nº 9.504/97 e artigo 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Preliminarmente, o Recorrente alega que a sanção pecuniária consiste em *bis in idem*, haja vista que a mesma condenação, pelos mesmos fatos, ocorreu nos autos do Processo de nº 0600049-10.2024.6.11.0010, em decorrência da conduta pela qual responde nesta representação.

Sustenta, ainda, que o *site* REPORTER MT LTDA, contratante da pesquisa, deve obrigatoriamente figurar no polo passivo da demanda como litisconsorte necessário, dado seu interesse no resultado do processo, razão pela qual este não se desenvolveu válida e regularmente, ante a não integração da lide pela referida parte.

No mérito, afirma que a pesquisa impugnada não padece do vício constante no artigo 2º, §7º da Res. TSE nº 23.600/2019, ao argumento de que as informações referentes ao número de eleitores entrevistados, por cada bairro consultado, teriam sido complementadas em tempo hábil, sem prejuízo à integridade dos dados levantados e às disputas eleitorais. Pede o provimento do apelo e a consequente desconstituição da multa imposta (ID 18669177).

Em contrarrazões, o Recorrido (MDB local) pugnou pelo desprovimento do recurso (ID 18669180).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, para a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC (ID 18675882).  
É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: PARTIDO NOVO - MUNICIPAL - SINOP - MT

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: ROBERTO DORNER

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADO: RINALDO SERGIO DOS SANTOS - OAB/MT22154-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**3º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO NOVO de Sinop/MT em face de sentença em que julgou improcedente pedido consubstanciado em representação eleitoral, por propaganda extemporânea, movida pelo Recorrente em desfavor de ROBERTO DORNER, atual prefeito e candidato à reeleição naquela localidade.

O partido recorrente alega que, ao promover o aniversário de comemoração dos 50 anos de Sinop/MT, o Executivo Municipal, sob pretexto de divulgar a programação do evento em seu sítio eletrônico institucional, deu destaque a um vídeo gravado pelo grupo BONDE DO FORRÓ, contratado para a ocasião, no qual seus integrantes aduzem o seguinte: "(...) Aí galera de Sinop, nós somos o Bonde do Forro! E dia 08 de setembro a gente vai estar onde? Comemorando os 50 anos da cidade de Sinop. É isso aí! Alô meu prefeito Roberto Dornier, beijo, tamo junto", a revelar, com isso, ato de propaganda eleitoral extemporânea em benefício do atual prefeito, em ofensa ao artigo 36 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual requer sua condenação à multa prevista no dispositivo legal, além da remoção, em definitivo, do aludido material publicitário (ID 18673629).

Em contrarrazões, o Recorrido postulou pelo desprovimento do apelo (ID 18673633).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18678106).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL

ADVOGADO: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRIDO: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Federação Brasil da Esperança – Fe Brasil (PT / PC do B / PV), em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa antecipada ajuizada em desfavor de Guilherme Oliveira de Almeida, ora recorrido.

Em suas razões recursais (ID 18675189), a recorrente sustenta que o recorrido, então pré-candidato a Vereador pelo União Brasil, publicou vídeo em suas redes sociais [instagram e facebook], por meio do qual veicula propaganda negativa patrocinada com pedido de não voto ao pré-candidato Lúdio Cabral, em desacordo com o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Aduz, a recorrente, que “o delinear de toda a sequência da fala do RECORRIDO é, senão de outra maneira, trazer na mente do eleitorado, de que o pré-candidato do RECORRENTE é MENTIROSO, criando um espectro na cabeça de várias pessoas de que o Sr. Lúdio Cabral, sabe o que está falando, mas traz inverdades para a população cuiabana”.

Prossegue afirmando que a fala negativa ultrapassa os limites da liberdade de expressão e acaba por promover “pedido de não voto, vez que se um pré-candidato passa a mentir para o seu eleitorado, este não goza de sua confiança, devendo ser desprezado no dia das Eleições”.

Requer, ao final, a reforma da decisão de 1º grau para que a representação seja julgada procedente, devendo ser aplicada ao recorrido a multa descrita no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, em seu máximo legal.

Intimado, o recorrido Guilherme Oliveira de Almeida apresentou suas contrarrazões, afirmando que a fala consiste em “crítica aberta, genérica e satírica”, não havendo “que se falar em propaganda negativa, nem em ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral”. Em conclusão, pugna pelo desprovimento do recurso (ID 18675194).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação constante do ID 18676238, opina pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - REQUERIMENTO - CANCELAMENTO E REVERSÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: ADEMAR MATIAS DOS REIS

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256/O-O

ADVOGADO: ANDRE STUMPF JACOB GONCALVES - OAB/MT5362/O-O

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - NOVA NAZARE - MT

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256/O-O

ADVOGADO: ANDRE STUMPF JACOB GONCALVES - OAB/MT5362/O-O

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**Preliminar:** Não acolhimento da complementação das razões recursais (Recorrido)

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pésio Oliveira Landim

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pésio Oliveira Landim

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO  
POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

REQUERENTE: PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277/O

REQUERENTE: ROSELY NONATO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277/O

REQUERENTE: RODRIGO DE SANTA ANA

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277/O

PARECER: pela regularização das contas

**RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, formulado PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 58 da Res. TSE 23.604/2019.

Observo que a contabilidade referente ao exercício financeiro de 2018 do partido foi julgada não prestada nos autos do processo nº 0600008-15.2020.6.11.0000, consoante Acórdão de n. 27863, o qual transitou em julgado em 12/06/2020.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu parecer pelo deferimento do pedido (ID 18674723).

No mesmo sentido, a d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido. (ID 18678470)

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Ubiratã - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - AÇÃO ANULATÓRIA - SUSPENSÃO DO PLEBISCITO E DA EXECUTORIEDADE DA LEI DE EMANCIPAÇÃO - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO NORTE-MT

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE NOVA UBIRATÃ

ADVOGADO: SAMUEL DE CAMPOS PONTES - OAB/MT12.614-B

ADVOGADO: HANDERSON PIRES COSTA - OAB/MT27573-O

ADVOGADO: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - OAB/DF2977-A

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - OAB/DF7118

ADVOGADO: VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - OAB/DF24991-A

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB/MT2623-O

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SORRISO

ADVOGADO: ALEX SANDRO MONARIN - OAB/MT7874-B

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: LUCAS COLDEBELLA - OAB/MT21969-O

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE DE FREITAS - OAB/MT15741-O

AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - PGE/MT

PARECER: pelo indeferimento do pedido de emenda à inicial c/c pedido de reconsideração

**RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA UBIRATÃ (ID 18648597), em face da decisão monocrática de ID 18645521, que indeferiu a liminar que pleiteava a suspensão dos efeitos do plebiscito realizado em 19 de março de 2000.

A presente controvérsia gravita em torno da Ação Anulatória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE NOVA UBIRATÃ, objetivando a invalidação do plebiscito realizado em 19 de março de 2000 e da subsequente Lei Estadual nº 7.264/2000, que culminaram na emancipação do Distrito de Boa Esperança do Norte e na criação do município homônimo, desmembrado do município de Sorriso/MT. O cerne da questão reside na pretensão de desconstituir a emancipação do novo município, a qual implicou na incorporação de 363 mil hectares do território de Nova Ubiratã.

O histórico da demanda revela uma longa trajetória de disputas judiciais, iniciada logo após a realização do plebiscito. Em face da promulgação da Lei Estadual nº 7.264/2000, o Município de Nova Ubiratã impetrou Mandado de Segurança (MS nº 2.342/2000) perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, alegando a inconstitucionalidade da referida lei por violação ao art. 178 da Constituição

Estadual, que vedava a criação de novos municípios no ano anterior às eleições municipais.

O TJ/MT concedeu a segurança pleiteada, suspendendo a executoriedade da Lei Estadual nº 7.264/2000. Essa decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 593.952, interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Posteriormente, em 2017, o partido político MDB ajuizou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 1012687-19.2017.8.11.0000) visando a declaração de constitucionalidade da Lei Estadual nº 7.264/2000. No entanto, o TJ/MT extinguiu a ação sem resolução de mérito por ausência de previsão legal para esse tipo de ação no âmbito estadual.

Em 2019, o TRE/MT, por meio de processo administrativo, buscou afastar os efeitos da coisa julgada formada no MS nº 2.342/2000. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao julgar o Mandado de Segurança nº 0601044-98.2020.6.00.0000, reconheceu a nulidade da resolução do TRE/MT, confirmando a coisa julgada e a consequente suspensão da executoriedade da lei de criação do município de Boa Esperança do Norte.

Em nova investida para viabilizar a emancipação, o MDB ajuizou, em 2020, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 819) no Supremo Tribunal Federal (STF), buscando a convalidação da Lei Estadual nº 7.264/2000 com base no art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88. Em 2023, o STF, em decisão ainda pendente de trânsito em julgado, acolheu a ADPF, declarando convalidada a Lei Estadual nº 7.264/2000.

A presente Ação Anulatória, ajuizada pelo Município de Nova Ubiratã após a decisão do STF na ADPF nº 819, suscita a nulidade do plebiscito realizado em 19 de março de 2000. O autor alega que a consulta popular foi maculada por vícios insanáveis, capazes de comprometer a sua validade e, conseqüentemente, a legitimidade da emancipação de Boa Esperança do Norte. Dentre os vícios apontados, destacam-se: (i) ausência de quórum de maioria absoluta dos eleitores inscritos; (ii) prazo exíguo para a divulgação do plebiscito; (iii) falta de transparência e publicidade; (iv) ausência de estudos de viabilidade municipal que comprovassem a capacidade de Nova Ubiratã se manter após o desmembramento territorial.

Em sede de cognição sumária, este Relator indeferiu o pedido liminar formulado pelo Município de Nova Ubiratã. A decisão monocrática, lastreada na legislação e jurisprudência pertinentes, considerou ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A decisão liminar destacou que a homologação do plebiscito pelo TRE/MT e a promulgação da Lei Estadual nº 7.264/2000 observaram os ritos formais vigentes à época. Ressaltou, ainda, a decisão do STF na ADPF nº 819, que reconheceu a validade da lei e afastou os obstáculos à instalação do município.

Ademais, a decisão considerou o longo lapso temporal transcorrido desde a realização do plebiscito (mais de duas décadas), a necessidade de se preservar a segurança jurídica, a estabilidade, a ordem e a paz social. Argumentou-se que a suspensão da lei, após tantos anos, geraria um clima de instabilidade e incerteza, com inevitáveis prejuízos à administração pública e aos munícipes.

Em face da decisão que indeferiu a liminar, o Município de Nova Ubiratã protocolizou pedido de reconsideração com emenda à inicial (ID 18647085). O autor reiterou os argumentos já expostos, sustentando a nulidade do plebiscito e buscando a reforma da decisão. Em suas razões, o autor alega que a decisão do STF, proferida em controle concentrado de constitucionalidade, não impede a análise da legalidade do plebiscito pela Justiça Eleitoral, em sede de controle difuso. Sustenta, ainda, que a emenda à inicial, ao trazer novos documentos e informações sobre o plebiscito, reforça a tese de nulidade.

Ato seguinte, o Município de Nova Ubiratã interpôs o presente Agravo Interno, reiterando os argumentos expostos na inicial, na emenda e no pedido de reconsideração (ID 18648597).

O Estado de Mato Grosso apresentou Contrarrazões ao Agravo Interno, pugnando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. Em suas razões, o Estado defende a legalidade do plebiscito, a prescrição da ação anulatória e a impossibilidade de se rediscutir a validade da Lei Estadual nº 7.264/2000, já apreciada pelo STF (ID 18657827).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. O Parquet argumentou que o autor não logrou comprovar os vícios alegados no plebiscito e que a Lei Estadual nº 7.264/2000, convalidada pelo STF, encontra-se em plena executoriedade.

É o Relatório.



PROCEDENCIA: Juara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA - OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: ELIAS DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

RECORRIDO: JÚIZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT

PARECER: pelo não provimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



PROCEDENCIA: Juara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - JULGADAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ERNESTO HENRIQUE CAMILO GRACIA

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

RECORRIDO: JÚÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2014

REQUERENTE: MARIA DA PENHA MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO: CAIO HENRIQUE MOREIRA ROMAN - OAB/MT18876

PARECER: pelo deferimento do pedido

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

## RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentado por MARIA DA PENHA MEDEIROS DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições Gerais 2014.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA pondera pelo deferimento do requerimento (ID 18668258).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a conseqüente revogação da situação de inadimplência da candidata (ID 18671682).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Poconé - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - JUÍZO ELEITORAL - INDEFERIMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

AGRAVANTE: ANTONIO BENEDITO DE MIRANDA

ADVOGADO: FELIPE EDUARDO DE AMORIM XAVIER - OAB/MT16524/O

AGRAVADO: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE POCONÉ-MT

PARECER: pelo desprovemento do agravo

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

## RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por ANTONIO BENEDITO DE MIRANDA em face de decisão proferida pelo juízo da 4ª Zona Eleitoral de Mato Grosso na Tutela Cautelar Antecedente (*Querela Nullitatis Insanabilis*) nº 0600034-59.2024.6.11.0004, que indeferiu o pedido de tutela antecipada pretendido pelo agravante.

Sustenta, em síntese, que a sentença "*que julgou as contas de campanha como não prestadas devido à ausência de representação processual, foi fundamentada em uma citação realizada por mensagem instantânea fora do período eleitoral, sem a devida comprovação de recebimento pelo destinatário.*" Requer, de forma liminar, decisão que conceda quitação eleitoral provisória.

Por meio da decisão ID 18666911, a liminar foi indeferida.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ID 18672674, se manifesta pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Vila Rica - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL

AGRAVANTE: EZEQUIEL XAVIER SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

AGRAVADO: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL DE VILA RICA-MT

PARECER: pelo não provimento do Agravo de Instrumento interposto, consequentemente revogando a liminar concedida pela Decisão Monocrática de id. 18651773.

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ajuizado por Ezequiel Xavier Souza em face de decisão proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Vila Rica/MT, nos autos da Querela Nullitatis Insanabilis nº 0600025-61.2024.6.11.0016, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida a fim de sustar os efeitos da sentença que julgou não prestadas as contas de campanha e, como consequência, permitir-lhe a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o julgamento do mérito (ID 18650156).

Em síntese, o agravante sustenta a existência de duas nulidades na decisão proferida nos autos da PCE nº 0600433-91.2020.6.11.0016, que julgou como não prestadas as contas referentes à sua candidatura a vereador nas eleições municipais de 2020, quais sejam: (1) "ausência de instrumento de representação de advogado do candidato, pelo que a procuração anexada é do partido do qual era filiado e não sua propriamente", e (2) "falta de citação pessoal do candidato para a devida constituição de advogado".

Requeru, alfim, "a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da sentença que, nos autos da PCE nº 0600433-91.2020.6.11.0016, julgou como não prestadas as contas de campanha do Agravante ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade".

Quanto ao mérito, requer a "reforma da decisão agravada, tornando definitiva a concessão dos efeitos de antecipação da tutela consistente na suspensão dos efeitos da sentença que julgou as contas do Agravante como não prestadas, determinando ao magistrado de piso que profira a decisão da forma exigida pela legislação processual de regência".

Por meio da decisão constante do ID 18651773, deferi o pleito liminar de antecipação dos efeitos de tutela recursal.

Em face dessa última decisão monocrática, o Ministério Público Eleitoral ajuizou o Agravo Interno de ID 18657658, pugnando por sua reforma, de modo a manter as consequências e os efeitos jurídicos correlatos do julgamento de não prestação de contas até o término do mandato.

Contrarrazões ao Agravo Interno juntadas ao ID 18663309, onde se requer a manutenção da decisão liminar combatida.

Esta Corte Eleitoral, por meio do Acórdão nº 30724 (ID 18665826), conheceu e negou provimento ao agravo ministerial.

Instado, o Juízo Eleitoral da 16ª Zona apresentou as informações requeridas, registrando que os autos da ação declaratória de nulidade em discussão foram conclusos para julgamento em 29.07.2024.

Por fim, a d. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo “NÃO PROVIMENTO do Agravo de Instrumento interposto por Ezequiel Xavier Souza, conseqüentemente REVOGANDO a liminar concedida pela Decisão Monocrática id. 18651773, por aplicação do princípio pas de nullité sans grief” (ID 18677363).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO - JUÍZO ELEITORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVANTE: JAIR GOULART DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

PARECER: sem parecer

**RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim**

**Preliminar:** Inadmissibilidade recursal (Recorrida / União)

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2ª Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3ª Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4ª Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5ª Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

#### **Mérito**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2ª Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3ª Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4ª Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5ª Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento (ID 18618547) em sede de cumprimento de sentença, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JAIR GOULART DE OLIVEIRA contra decisão interlocutória de ID 122157656, complementada pela decisão dos aclaratórios (ID 122176043) do Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Rosário Oeste/MT nos autos do Processo nº 0600464-53.2020.6.11.0003, que condenou os candidatos TANIA CONRADO DA COSTA GONÇALVES e JAIR GOULART DE OLIVEIRA à devolução R\$ 116.656,80 ao Tesouro Nacional, referentes a irregularidade na aplicação do FEFC (art. 17, Resolução TSE nº 23607/2019), bem como pela configuração de RONI - recurso de origem não identificada (art. 32 da Resolução TSE nº 23607/2019), durante a campanha eleitoral de 2020.

Ao relatar seu inconformismo, o Agravante faz referência às decisões IDs 122157656, 122176043 como sendo a decisão agravada (ID 18618547, p 1).

Inicialmente faço um breve relato.

O agravante foi candidato à vice-prefeito de Rosário Oeste integrando a chapa com Tânia Conrado da Costa (candidata a prefeita), que também figura como executada.

A prestação de contas da chapa (0600464-53.2020.6.11.0003) foi desaprovada com a determinação de recolhimento de R\$ 115.000,00 ao Tesouro Nacional a título de irregularidade de aplicação de recursos públicos do FEFC (art. 17, Resolução TSE nº 23607/2019), e de R\$ 1.656,80 a título de RONI - recursos de origem não identificada (art. 32, Resolução TSE nº 23607/2019).

Houve a interposição do recurso, tendo sido este não conhecido por este egrégio tribunal em razão de sua intempestividade.

Trânsito em julgado em 02/03/2022.

A União ingressou com o presente cumprimento de sentença, tendo o juízo de primeiro grau determinado a intimação do devedor para pagamento, bem como, para a possibilidade de acordo de parcelamento junto ao credor, e, não havendo resposta foi determinado o bloqueio de valores em contas bancárias.

Devidamente intimados da decisão acima as partes deixaram transcorrer in albis o prazo.

Efetuada o bloqueio via SISBAJUD o agravante veio aos autos requerendo:

- “(i) Primeiramente, que seja suspensa o andamento do cumprimento de sentença até o julgamento final dos pedidos contidos neste petição;
- (ii) Que sejam desbloqueados os valores penhorados nas contas correntes do executado JAIR GOULART DE OLIVEIRA;
- (iii) Que sejam aceitos os documentos juntados a fim de comprovar os gastos e decotalos dos valores a serem recolhidos à União, sob pena de enriquecimento ilícito e sem causa da União;
- (iv) Dos valores que restarem, que sejam divididos em dois de modo a estabelecer a responsabilidade de cada executado e possibilitar o parcelamento individual da cota parte respectiva.”

O pedido foi indeferido nos seguintes termos:

*“Considerando que se trata de cumprimento de sentença e a alegação de desconhecimento do processo e da perda do prazo recursal não modificam que o título executivo judicial foi constituído na fase processual cabível, bem como as matérias elencadas não se enquadram na impugnação ao cumprimento de sentença previsto no art. 525, §1º do Código de Processo Civil, não conheço dos pedidos do Executado constantes no ID 118363534, e determino o PROSSEGUIMENTO do feito.”*

Na sequência foi determinada a conversão em renda do valor bloqueado.

Inconformado o agravante interpôs embargos de declaração, o qual foi rejeitado, com o fundamento de que não cabe rediscussão de fundamentos de decisão já proferida.

Na sequência interpôs o presente Agravo de Instrumento.

Alega em síntese que (ID 18618547):

*“Com efeito, deve a decisão agravada ser declarada nula, determinando o retorno dos autos para que o MM. Juízo proceda a juntada aos autos do relatório do SISBAJUD, assim como aprecie a alegação de impenhorabilidade dos recursos, e mesmo o pedido para que a dívida seja cindida em duas partes, possibilitando cada executado parcelar sua cota parte”.*

A União apresentou contrarrazões em ID 18641574.

Em despacho de ID 18647089, fora determinada diligência para atestar a tempestividade do presente recurso.

Em resposta (ID 18648980), o Juiz Eleitoral da 3ª ZE, informou que:

*“Desse modo, s.m.j., muito embora seja tempestivo o Agravo de Instrumento, no mérito, é intempestiva a impugnação do cumprimento de sentença.”*

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - ELEITOR

EMBARGANTE: JHONNY ANDERSON ANTUNES PEREIRA

ADVOGADO: VINICIUS ANDRADE MARINHO - OAB/MT20915/O

ADVOGADO: GABRIEL LORENZZATTO - OAB/MT20692/O-O

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GREGORIO MUNDIM - OAB/MT14235/O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18665830), interposto por JHONNY ANDERSON ANTUNES PEREIRA em face do Acórdão nº 30706 (ID 18663992) que rejeitou a preliminar de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Aponta o embargante a existência de omissão no acórdão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18671905).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Novo São Joaquim - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO CRIMINAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 2012

EMBARGANTE: IGOR VENICIOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18665536), interposto por IGOR VENICIOS AUGUSTO DA SILVA em face do Acórdão nº 30705 (ID 18663994) que não conheceu a revisão criminal interposta.

Aponta o embargante a existência de omissão no acórdão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18671692).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

EMBARGANTE: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

EMBARGADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração, com aplicação de multa ao embargante pelo caráter procrastinatório dos embargos

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18661598), interposto por CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA em face do Acórdão nº 30668 (ID 18658533) que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Diretório Regional do MDB/MT e ilegitimidade passiva do Diretório Regional do Partido Liberal e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Aponta o embargante a existência de omissão no acórdão, a necessidade de prequestionar a matéria e requer a aplicação dos efeitos infringentes.

Em contrarrazões, o embargado pleiteia a rejeição dos aclaratórios (ID 18665853).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, com aplicação de multa ao embargante pelo caráter procrastinatório (ID 18671684).

É o relatório.

**21. INSTRUÇÃO Nº 0600059-84.2024.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - PRIMEIRA ELEIÇÃO - CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO NORTE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADA: PRES - PRESIDÊNCIA

INTERESSADA: DIRETORIA GERAL DO TRE/MT

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**6º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**22. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600299-10.2023.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - ALTERAÇÃO - CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS - SETEMBRO e OUTUBRO 2024

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**6º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**23. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600214-87.2024.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 2866 - DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E A JORNADA DE TRABALHO - NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE MATO GROSSO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADA: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP

INTERESSADA: PRES - PRESIDÊNCIA

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**6º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim